



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05686/10

Objeto: Recurso de Reconsideração

Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão

Recorrente: Adjefferson Kleber Vieira Diniz (Alcaide)

Advogado: Johnson Gonçalves de Abrantes

EMENTA: Município de Santa Inês – Poder Executivo – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2009. Recurso de Reconsideração interposto pelo então Prefeito, Senhor Adjefferson Kleber Vieira Diniz, contra decisão desta Corte – Parecer PPL TC 063/12 e do Acórdão APL –TC – 270/2012. Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), Art. 33 c/c Art. 30. Conhecimento. Provimento Parcial. Diminuição das despesas consideradas não lícitas. Despesas diversas e com diárias parcialmente comprovadas. Retificação dos valores dos débitos imputados. Mantidos os demais termos das decisões atacadas notadamente o Parecer Prévio contrário à aprovação das contas.

ACÓRDÃO APL TC 00137/2014

RELATÓRIO

Este Egrégio Tribunal Pleno, na Sessão realizada em 07/03/2012, apreciou as contas¹ do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2009 e decidiu:

1. Através do **Parecer PPL TC 0209/12**, à unanimidade, emitir Parecer Prévio contrário à aprovação das contas do ex-Prefeito do Município de Santa Inês, relativa ao exercício de 2009, supranominado.

2. Através do **Acórdão APL TC 270/12**:

2.1 **Declarar o Atendimento parcial** aos preceitos da LRF;

2.2 **Aplicar multa** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, Prefeito Municipal de Santa Inês, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com supedâneo no inciso II, art. 56, da LOTCE/Pb;

2.3 **Aplicar multa** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, Prefeito de Santa Inês, no valor de **R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais)**, com fulcro no inciso V do art. 56 da LOTCE;

2.4 **Imputar o débito** ao Sr. **Adjefferson Kleber Vieira Diniz**, no valor total de **R\$ 1.090.189,79 (um milhão, noventa mil, cento e oitenta e nove reais e setenta e nove centavos)**, em razão de registro em duplicidade de despesas com salário-família (R\$ 53.982,72); ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33); despesas não comprovadas com recolhimento de contribuição previdenciária (R\$ 38.144,90); com despesas diversas (R\$ 269.165,34), insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50), insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 70.075,00);

¹ Data da publicação do Acórdão e Parecer no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas: 06/06/2012



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05686/10

- 2.5 **Assinar o prazo** de 60 sessenta dias ao supracitado Gestor para o devido **recolhimento voluntário** dos valores a ele imputados nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 supracitados, sob pena de cobrança executiva;
- 2.6 **Representação** à Receita Federal do Brasil acerca das falhas observadas referentes ao recolhimento não comprovado de contribuições previdenciárias;
- 2.7 **Representação** ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; notadamente no que se relaciona à verificação de conduta danosa ao erário, tipificado como atos de improbidade administrativa, para adoção de providências de estilo;
- 2.8 **Recomendações** à Prefeitura Municipal de Santa Inês no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise;
- 2.9 **Recomendações** o atual Prefeito com vista a executar o orçamento com parcimônia, analisando o fluxo de caixa da Edilidade de maneira a não incorrer em déficit orçamentários e nem em insuficiência financeira, para honrar compromissos de curto prazo;
- 2.10 **Recomendação** ao atual Alcaide no sentido de dar devida atenção à elaboração dos demonstrativos exigidos pela Lei 4.320/64 e pela LRF, para que estes reflitam, em essência, a realidade dos acontecimentos contábeis.

Inconformado, o ex-Prefeito, através de representante legal, interpôs o presente **Recurso de Reconsideração**, contestando **algumas** máculas que ensejaram a irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a aplicação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação.

O Grupo Especial de Auditoria (GEA), com arrimo nos argumentos declinados e na documentação apresentada na peça recursal:

1. **Retificou** o seu entendimento quanto a (ao):

1.1 Não realização de procedimento licitatório passando de R\$ 952.812,77 para R\$ 531.809,47, correspondendo a 8,24% da despesa total orçamentária;

1.2 Despesa não comprovada no valor de R\$ 269.165,34, 00 em função de pendências de elementos de prova para os desencaixes, reduzida para R\$ 172.500,00;

1.3 Despesas insuficientemente comprovadas com diárias, no valor de R\$ 70.075,00, reduzidas para R\$ 3.360,00;

1.4 O montante efetivamente aplicado (pago) em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 14,05% da receita de impostos e transferências, alterado para 14,53%, mesmo assim, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente

2. **Ratificou** o seu entendimento quanto aos demais aspectos considerados irregulares na prestação de contas, relativamente à (ao):

2.1 Não publicação dos REO e RGF em órgão da imprensa oficial;

2.2 Prestação de contas encaminhada em desacordo com a RN TC nº 03/10;

2.3 Créditos adicionais abertos sem fonte de recursos, no valor de R\$ 291.923,70;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05686/10

2.4 Déficit orçamentário (R\$ 622.459,75) equivalente a 10,67% da receita orçamentária arrecadada;

2.5 Déficit financeiro (ativo financeiro – passivo financeiro), no valor total de R\$ 395.093,94;

2.6 Inclusão indevida de “cancelamento de restos a pagar”, no valor de R\$ 33.183,17, nas receitas extraorçamentárias no Balanço Financeiro.

2.7 Falta de esclarecimento e documentos comprobatórios quanto às conciliações bancárias das contas de nº 13391 (FUNDEB), 86096 (ICMS), 177083 (FPM) e 2831449 (ICMS), que apresentam valores a débito no SAGRES, no total de R\$ 151.003,97 e que podem representar prejuízo aos cofres públicos;

2.8 Inobservância de exigência explicitada no art. 94 da Lei nº 4.320/64 e não comprovada a correspondência entre os números do ativo permanente apresentados no balanço patrimonial e os controles da prefeitura;

2.9 Documentos necessários para comprovação do saldo da dívida fundada ao final do exercício de 2010 não foram apresentados;

2.10 Demonstração das Variações Patrimoniais apresenta erros de elaboração;

2.11 Inexistência de controles mensais individualizados de veículos, segundo RN TC nº 05/05;

2.12 Embaraço à fiscalização deste órgão de instrução, cabendo multa ao gestor, segundo art. 56, VI, da Lei Complementar nº18/93;

2.13 Não foi demonstrado o efetivo estabelecimento e funcionamento de sistema de controle interno no âmbito da prefeitura;

2.14 Contratação de pessoal sem concurso público;

2.15 Despesas com pessoal contratado por tempo determinado de serviço classificadas no elemento de despesa Vencimentos e vantagens fixas;

2.16 Não foram comprovados recolhimentos ao INSS, no valor de R\$ 38.144,90;

2.17 Despesas irregulares com auxílios financeiros concedidos a pessoa físicas, no valor de R\$ 42.223,06;

2.18 Despesas com folha de pessoal pendente de comprovação, no valor de R\$ 2.474.683,18, transformada em pena de multa pelo Acórdão;

2.19 Saldo disponível para o exercício seguinte, no total de R\$ 614.329,33, não comprovado;

2.20 Nas despesas extraorçamentárias, o valor de R\$ 53.982,72 do salário-família consta em duplicidade, o que pode representar prejuízo ao erário;

2.21 Despesas insuficientemente comprovadas no valor de R\$ 44.952,50.

O Ministério Público Especial junto ao Tribunal opinou, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso e, **no mérito**, em harmonia com o entendimento do GEA, pelo provimento parcial, apenas para alterar o Acórdão APL TC 270/2012, com vistas a diminuição do valor da imputação do débito passando para R\$ 926.809,45, em decorrência da comprovação de parte das despesas diversas e das diárias consideradas irregulares, mantendo-se incólume o Parecer PPL TC 063/2012.

É o relatório, informando que foram expedidas as intimações de estilo.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

De início, com todas as vênias ao Órgão Auditor e Ministerial, respeitante às despesas para as quais não foram realizados procedimentos licitatórios, entendo, em sintonia com decisões desta Corte em processos em que me posicionei enquanto Relator, que delas devem ser excluídas aquelas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05686/10

com serviço de telefonia fixa e celular – R\$ 18.940,30 e R\$ 10.627,27, respectivamente, e também as despesas que suplantaram em poucos, o valor exigível, a saber: serviço médico a carentes – R\$ 8.589,94 (Hospital e Maternidade São Vicente de Paula); aquisição de pães, bolos, biscoitos e gêneros alimentícios – R\$ 8.712,00 (Manoel Auricélio Alves Vieira) e aquisição de gêneros alimentícios - R\$ 8.542,20 (Eunice Ramos de Figueiredo Silva). Desse modo, o valor das despesas não licitadas passa de R\$ 531.809,47 para R\$ 476.397,76 correspondendo a 7,38% da despesa total orçamentária².

No que diz respeito à irregularidade tocante à folha de pessoal³, deve ser ressaltado que o Relator, à época, não vislumbrou imputação de débito, em virtude da omissão na apresentação dos documentos. Por outro lado, entendeu que a desídia do gestor provocou obstáculos à fiscalização, razão pela qual aplicou multa. Neste ponto entendo que a multa deve permanecer, não obstante a apresentação de documentação em momento futuro.

Quanto às Despesas não comprovadas no valor de R\$ 269.165,34, 00 em função de pendências de elementos de prova, o recorrente juntou comprovação documental, restando insuficiência na demonstração para despesas no valor R\$ 172.500,00⁴, tal como apontado pela instrução às fls. 5067/5069.

Concernente à irregularidade referente ao saldo disponível não comprovado no total de R\$ 614.329,33, o recorrente não logrou apresentar os extratos bancários do mês de dezembro, assim como também não apresentou ao SAGRES, razão pela qual mantenho a irregularidade.

Respeitante a eiva com despesas insuficientemente comprovadas com diárias, em sintonia com o órgão de instrução, não podem ser computados para saneamento da eiva o valor total de R\$ 3.360,00⁵, sendo R\$ 2.800,00 referente à concessão de 07 (sete) diárias insuficientemente justificadas pelo insurreto (tratar de assunto insignificante, qual seja a pagamento de aquisição de peças para caçamba junto a Oliveira Auto Peças) e R\$ 560,00 para pagamento de diárias ao Prefeito,

² R\$ 6.453.700,47

³ Valor da folha: R\$ 2.474.683,18

⁴

Despesas não comprovadas			
NE	Folhas	Documentos ausentes	Valor (pago)
663	2230/2231	Cópias do recibo e extrato do cheque	2.750,00
2015	2329/2330	NF e recibo	2.000,00
2024	2364/2366	NF e recibo	6.450,00
976	2279/2282	Recibo	10.000,00
990	2283/2300	Recibo	1.768,61
1098	2301/2308	Recibo	13.939,00
1591	2217/2319	Recibo sem aposição de assinatura do beneficiário	320,00
1785		Todos	5.803,78
1489	2316	Todos, menos a NE	18.777,92
2000	2326/2327	Todos, menos a NE	5.420,60
2008	2328	Todos, menos a NE	5.420,60
Total			72.650,51

⁵

Empenho	Valor – R\$	Doc. fls.
1052	1.600,00	3746/50
1109	1.200,00	3751/55
409	560,00	3740/3743
Total	3.360,00	



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº05686/10

requeridas com fundamento na Lei n.º 159/2009, aprovada pelo Legislativo local quatro dias após o pedido do benefício⁶. Assim o valor irregular passa de R\$ 70.075,00 para R\$ 3.715,00.

Pertinente a despesa insuficientemente comprovada no total de R\$ 44.492,50 com assessor do setor de empenhos, não obstante tenha sido apresentada cópia dos contratos, inexistente comprovação dos serviços reclamados, assim acompanho a Auditoria e Órgão Ministerial.

Por fim, quanto aos gastos em Saúde, em sintonia com a unidade de instrução e Procuradoria, devem ser incorporadas despesas no valor total de R\$ 23.423,00 o que faz com que o percentual gasto passe para 14,53, ainda abaixo do mínimo constitucional.

Dito isto, entendo merecer reforma a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC – 270/12, tão somente para reduzir o montante do débito imputado no Aresto combatido.

Desse modo, o valor da imputação de débito contida nos item IV do Acórdão APL – TC 270/12 passa de R\$ 1.090.189,79⁷ para R\$ 834.681,83⁸, mantido os demais termos das decisões combatidas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 5686/10 que trata do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo representante legal do ex-prefeito e Ordenador de Despesas do Municipal de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, referente ao exercício de 2009, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 063/2012 e no Acórdão APL TC 270/12,

ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, ausente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e convocados os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos e Antônio Gomes Vieira Filho, em **conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, **concedendo-lhe provimento parcial**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Parecer PPL-TC nº 063/12 e do Acórdão APL–TC nº 0270/12, sendo, todavia, tão-somente, para **retificar** o entendimento quanto à imputação de débito em decorrência da comprovação parcial de despesas diversas e de diárias, reduzindo de R\$ 1.090.189,79 para R\$ **834.681,83**, **mantidos os demais termos das decisões atacadas**, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 02 de abril de 2014.

⁶ O documento foi redigido em 10/03/2009, o requerimento datado de 19/03/2009, ambos apoiados na Lei 159/2009, que foi aprovada em 23/03/2009, data posterior às solicitações.

⁷ R\$ 1.090.189,79 = registro em duplicidade de despesas com salário-família (R\$ 53.982,72) + ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33) + despesas não comprovados com recolhimento de contribuição previdenciária (R\$ 38.144,90) + com despesas diversas (R\$ **269.165,34**) + insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ **44.492,50**) + insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ **70.075,00**).

⁸ R\$ 835.141,83 = despesas diversas (R\$ 172.500,00) + ausência de comprovação de disponibilidades (R\$ 614.329,33) + insuficiência na comprovação de despesas com diárias (R\$ 3.360,00) + insuficiência na comprovação de despesas diversas (R\$ 44.492,50).

Em 2 de Abril de 2014



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL